



PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

~~Embargos de Declaração nº 0800584-73.2017.8.15.0251 Relator: Desembargador Marcos William de Oliveira Embargante: Município de Patos, representado por seu Procurador Embargado: Ministério Público do Estado da Paraíba~~

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ENFRENTAMENTO COERENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. Não verificado, no acórdão, os vícios indicados, a rejeição se impõe, eis que os aclaratórios não se constituem o meio adequado para rediscussão do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Patos buscando a integração do acórdão no qual foi negado provimento à Apelação Cível interposta para desafiar sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, que julgou procedente ação civil pública nº 0800584-73.2017.8.15.0251 ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, ora recorrido.

Nas razões recursais, alega, em suma, que vem realizando o controle populacional de animais errantes no município e tem se empenhado em garantir uma política pública voltada a inibir o crescimento da população de animais, não podendo o Poder Judiciário intervir e determinar a construção de um centro de controle de zoonoses (ID 18445543). Contrarrazões apresentadas (ID 19155607).

É o que importa relatar.

VOTO

Segundo o Código de Processo Civil, cabem os aclaratórios nas hipóteses do art. 1.022, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante sustenta que o acórdão merece integração para sanar a obscuridade, pois compreende que vem realizando o controle populacional de animais errantes no município e tem se empenhado em garantir uma política pública voltada a inibir o crescimento da população de animais, não podendo o Poder Judiciário intervir e determinar a construção de um centro de controle de zoonoses.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o embargante deixou de indicar em sua peça

recursal qualquer omissão, obscuridade ou contradição existente no v. Acórdão, restringindo-se a reiterar que não seria possível ao Poder Judiciário intervir numa relevantíssima política pública ambiental.

Por oportuno, vale registrar que tanto a sentença quanto o Acórdão foram claros ao verificarem a inércia da edilidade na solução do problema apresentado nos autos. Veja-se trecho do acórdão:

De acordo com o que ficou comprovado nos autos, pelo Parquet, o Município de Patos restou omissso na criação de centro de zoonoses e fatores biológicos de risco, estabelecimento fundamental para o desenvolvimento de atividades de vigilância ambiental e controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores. Aduziu que o problema afeta a qualidade de vida da população, com sério comprometimento do meio ambiente, direito difuso cuja judicialização representa a única via para sua tutela. A Constituição Federal de 1988, atenta a essa reformulação social, positivou em seu art. 225, §1º, VII, da CF, a tutela de proteção aos animais contra crueldade, a qual deve ser combatida, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva. Art. 225 [...]VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Ademais, essa egrégia Terceira Câmara já se posicionou sobre o reconhecimento da omissão do Município de Patos na resolução do problema concernente aos animais abandonados na cidade, conforme se depreende da decisão a seguir citada:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. Apelação cível. Ação civil pública. Procedência. Inconformismo da edilidade. Manejo ético populacional de cães e gatos abandonados. Esterilização, campanha educacional e fiscalização efetiva dos criadores para fins comerciais. Possibilidade. Obrigação do ente municipal. Limites de atuação do Poder Judiciário. Inocorrência. Descumprimento de dever constitucional e legal. Manutenção da sentença. Desprovimento. - Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF. - Não há reparos a serem feitos na r. sentença, a qual se alinha com a legislação e jurisprudência pátrias em defesa do meio ambiente e, especialmente, da fauna, em atenção extrema aos preceitos constitucionais, de modo que a tutela de urgência deferida tão somente reforça a extrema relevância e necessidade de que as medidas mais simples sejam tomadas pelo Município, sobretudo no que tange ao controle de zoonoses. - Desprovimento. (TJPB. 0804689-25.2019.8.15.0251, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/09/2021) Por mais que exista limitação financeira por parte do apelante, a cláusula da reserva do possível não poderia ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo, ao cidadão, o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), conforme sustentado pelo Ministro Celso Mello, (ADPF n.º 45) Assim, conclui-se que o relator tratou o caso de maneira coerente e que o recorrente não concorda com a justeza da decisão, buscando conferir interpretação diversa dos fatos através do presente aclaratório. Compreendo ser este o meio inadequado à reforma da decisão, conforme orienta o STJ e esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura

ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-MS 21.992; Proc. 2015/0196483-5; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/02/2019; DJE 13/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito. (TJPB; APL 0000048-53.1999.815.0081; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Julg. 05/02/2019; DJPB 21/02/2019; Pág. 14).

Inexistindo vício para ser corrigido, impõe-se o não acolhimento dos embargos, com consequente manutenção do acórdão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se íntegros os termos da decisão colegiada.

É como voto.

Desembargador Marcos William de Oliveira Relator



Assinado eletronicamente por: **MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**

24/03/2023 18:06:32

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20460973**



230324180632077000000020448114